

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N° 5.076, DE 29 DE JULHO DE 2021.

Art. 1° O caput dos arts. 1°, 2°, o parágrafo único do art. 5° e o art. 9° da Lei n° 2.449, de 28 de abril

de 2011, que "Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de

Alterações:

seguinte redação:

Alterada pela Lei n° 5.370, de 30/6/2022.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei n° 2.449, de 28 de abril de 2011, revoga a Lei n° 3.114, de 28 de junho de 2013 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia.", passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1°. O acesso na escala hierárquica do Cabo PM/BM será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com o disposto nesta Lei e Regulamento de Promoção de Praças, exigindo-se para tanto: Art. 2°. O ingresso no Curso de Formação de Sargentos PM/BM, nas Corporações Militares do Estado de Rondônia, será regido pelo disposto nesta Lei e será aplicável apenas aos Policiais Militares e Bombeiros Militares da ativa das Corporações. Art. 5° Parágrafo único. Os Cabos PM/BM enquadrados nas condições estabelecidas neste artigo, após cursar com aproveitamento o Curso de Formação de Sargento PM/BM, serão promovidos à graduação de Sargentos (PM/BM). Art. 9°. Os concludentes com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos (PM/BM CFS-PM/BM), serão promovidos, na data da conclusão dos cursos, à graduação de Terceiro Sargento PM/BM, para preenchimento das vagas abertas, obedecendo à ordem de classificação intelectual obtida nos referidos cursos.

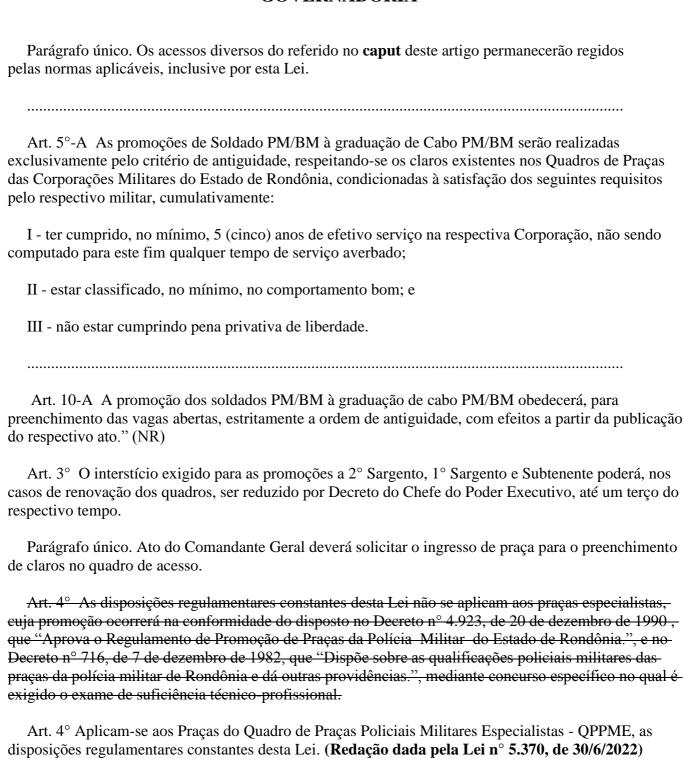
"Art. 1°-A O acesso de Soldado PM/BM à graduação de Cabo PM/BM, pela via ordinária, observará o disposto nesta Lei e no Regulamento de Promoção de Praças.

......"(NR)

Art. 2° Ficam acrescidos os arts. 1°-A, o art. 5°-A e o art. 10-A à Lei n° 2.449, de 2011, com a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA



Art. 5° Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - a Lei n° 3.114, de 28 de junho de 2013.

I - o inciso I do art. 1° e o art. 3° da Lei n° 2.449, de 2011; e

Art. 6° Ficam revogados:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de julho de 2021, 133° da República

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador